



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: 20 / 04 / 2026 (X) APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Veto nº 02/2026 - Mensagem de Veto à Lei Ordinária nº 1.736/2026 de 02 de março de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertas de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências.

Autor: **Francisco Ferreira Mendes Junior** – Prefeito Municipal

RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições e matérias submetidas à apreciação legislativa, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno.

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo à Lei Ordinária nº 1.376/2026, oriunda do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, de autoria do vereador/MDB Edson da Silva, sob alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

O fundamento do veto baseia-se na suposta usurpação de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. Todavia, conforme consignado no parecer jurídico, não há vício de iniciativa, uma vez que a norma não trata de organização administrativa nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), estabelece que não há inconstitucionalidade em leis de iniciativa parlamentar que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores, ainda que gerem despesa.

No caso concreto, a Lei nº 1.376/2026 limita-se a estabelecer diretrizes de transparência e planejamento na realização de concursos públicos, incidindo sobre fase anterior ao provimento dos cargos, sem ingerência na estrutura administrativa.

Assim, conforme também destacado no Parecer Jurídico nº 20/2026, a norma está em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, não havendo afronta constitucional.

VOTO DA RELATORIA: Diante do exposto, esta Relatora opina pela **REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL** por ausência de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa.

É o Relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

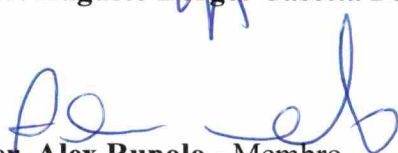
PARECER DA CCJ N.º 029/2026

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decidiu, por unanimidade de seus membros, acompanhar o voto do relator, encaminhando para discussão e votação em Sessão Plenária.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.


Ver.ª Michele Cristina Carrasco Mauriz – Relatora/Presidente


Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira - Vice-Presidente


Ver. Alex Rupolo - Membro